



**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

OF.S/65/03

Porto Velho RO, 3 de abril de 2003.

Senhor Coordenador,

Solicitamos de Vossa Senhoria providências no sentido da publicação em tempo hábil, no Diário Oficial do Estado, das Leis nºs 1185, 1186, 1187, 1188, 1189, 1190, 1191, 1192, 1193, 1194, 1195 e Lei Complementar nº 276, todas de 3 de abril de 2003.

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevemo-nos .


Deputado Chico Paraíba
1º Secretário

Ao Senhor
FRANCISCO DAS CHAGAS GUEDES
Coordenador Geral de Apoio à Governadoria
Nesta

Rua Major Amarantes s/nº - Bairro Arigolândia
Fone: (0 xx 69) 223-5100



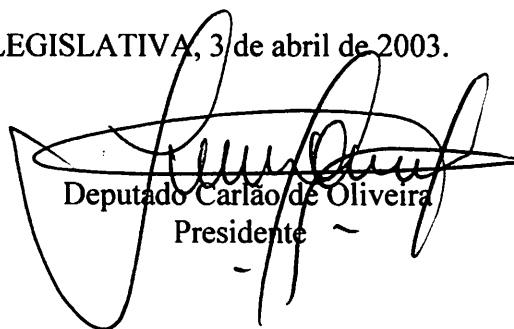
**ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

MENSAGEM Nº 39/03

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA comunica a Vossa Excelência que promulgou a Lei nº 1187, de 3 de abril de 2003, nos termos do § 7º, do Art. 42 da Constituição Estadual.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 3 de abril de 2003.



Deputado Carlão de Oliveira
Presidente



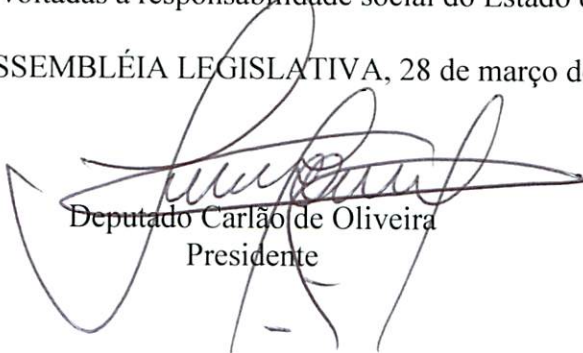
**ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

MENSAGEM Nº 28/2003

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA encaminha a Vossa Excelência para a **promulgação**, nos termos do § 5º do Art. 42 da Constituição Estadual, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que “Estabelece normas voltadas à responsabilidade social do Estado de Rondônia”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 28 de março de 2003.



Deputado Carlão de Oliveira
Presidente



**ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Estabelece normas voltadas à responsabilidade social do Estado de Rondônia.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º O Chefe do Poder Executivo encaminhará anualmente ao Poder Legislativo, como parte integrante da Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo de que trata o inciso XIV do artigo 65, da Constituição Estadual, o Mapa da Exclusão Social.

Art. 2º O Mapa da Exclusão Social consiste num diagnóstico anual, regionalizado, da exclusão social do Estado com base em indicadores sociais referentes à expectativa de vida, desemprego, educação, saúde, saneamento básico, habitação, população em situação de risco nas ruas e segurança, relativos ao ano referência da prestação de contas governamental e ao ano imediatamente anterior para fins de comparação.

Art. 3º Decreto definirá as divisões regionais do Estado e a criação dos Conselhos Regionais de Avaliação Social – CRAS.

Parágrafo único. Os Conselhos Regionais de Avaliação Social terão a finalidade precípua de avaliação dos indicadores a que se refere o artigo 4º desta Lei.

Art. 4º Os indicadores sociais a serem utilizados na construção do Mapa da Exclusão Social são:

I – Expectativa de vida: expectativa de vida em anos ao nascer;

II – Renda: PIB *per capita* ajustado ao custo de vida local, indicadores de concentração de renda, número de pessoas abaixo da linha da pobreza;

III – Desemprego: percentual médio de população economicamente ativa desempregada;

IV – Educação: média entre a taxa de alfabetização de adultos e a taxa combinada de matrícula nos ensinos fundamental, médio e superior;

V – Saúde: número de postos de saúde, de leitos hospitalares, de agentes comunitários de saúde em relação ao número de habitantes, mortalidade infantil;

VI – Saneamento Básico: percentual de domicílios com água tratada, coleta e tratamento de esgoto e coleta de lixo;

VII – Habitação: déficit habitacional médio através de número de pessoas que vivem em loteamentos irregulares destacando as áreas de risco;



**ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

VIII – População em situação de risco nas ruas: número de pessoas em situação de risco nas ruas;

e

IX – Segurança: número de ocorrências policiais *per capita*.

Art. 5º A lei que aprovar o Plano Plurianual previsto no inciso II do artigo 30, da Constituição Estadual disporá também sobre as metas de melhoria dos indicadores sociais contidos no Mapa da Exclusão Social bem como sobre a estratégia que será adotada para seu atingimento durante o período de sua vigência.

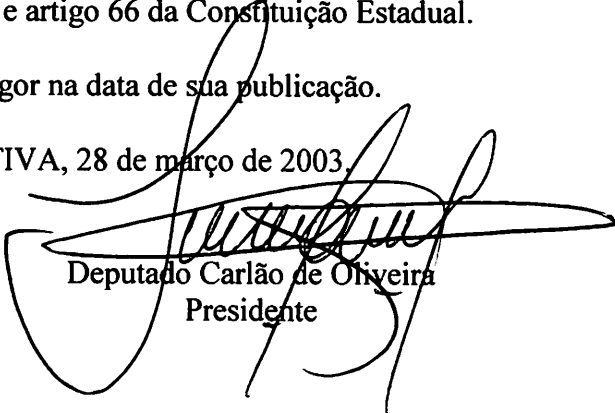
Art 6º Integrará o projeto de lei orçamentária anual o Anexo de Metas Sociais que conterà as metas de melhoria dos indicadores sociais contidos no Mapa de Exclusão Social a serem atingidas no próximo ano, bem como a discriminação das ações a serem desenvolvidas para tanto, qualificadas financeira e fisicamente, sempre que possível.

Parágrafo único. O Anexo de Metas Sociais conterà, ainda, a avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior.

Art. 7º O não cumprimento no disposto nesta Lei caracteriza crime de responsabilidade previsto no artigo 85 da Constituição Federal e artigo 66 da Constituição Estadual.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 28 de março de 2003.



Deputado Carlão de Oliveira
Presidente



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

MENSAGEM Nº 024 , DE 27 DE JANEIRO DE 2003.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-se-me o dever de informar a Vossas Excelências, que vetei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa augusta Assembléia Legislativa, o qual “Estabelece normas voltadas à responsabilidade social do Estado de Rondônia”, encaminhado a este Executivo com a Mensagem nº 262/2003, de 6 de janeiro de 2003.

Nobres Parlamentares, este tipo de avaliação já é realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Também, observa-se que não se necessita de Lei para essas ações porque esse tipo de estatística é ato de gestão, ou seja, basta ser encampada por uma Secretaria de Estado que desempenhe ações sociais.

Frise-se que, como consta no Projeto de Lei em questão, pretende este Poder Legislativo que as avaliações socais sejam realizadas através de Conselhos Regionais.

Nesse caso, seria necessário que esses Conselhos fossem vinculados a uma Secretaria de Estado o que implica alteração das atribuições administrativas da Secretaria e quiçá aumento de despesa para o desempenho das ações. E como se sabe, matéria que envolve criação de Conselhos no âmbito estadual, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo são matérias de iniciativa privativa do Governador do Estado, como estabelece o artigo 39, § 1º, inciso II, alínea “d” da Constituição Estadual, nestes termos:

“Art. 39.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

II - dispõem sobre:

d) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo.”

Igualmente, o Poder Legislativo, ao instituir esses Conselhos Regionais está legislando em matéria alheia à sua competência, além de gerar aumento de despesa para o Estado, assunto vedado pelo artigo 63, inciso I, da Constituição Federal, que assim dispõe:

“Art. 63. Não será admitido aumento de despesa prevista:

I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no artigo 166, §§ 3º e 4º.

Publicado no Diário Oficial
nº 5157 do dia 27/1/03

Publicado no Diário Oficial
nº 5156 do dia 27/1/03
Errata do D.O.E



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

Importante, também, ressaltar que a criação desses Conselhos certamente gerará um aumento de despesa que carece de previsão no orçamento do Estado, o que contaria frontalmente os preceitos legais estabelecidos nos artigos 15, 16 e 17, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado veto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.



IVO NARCISO CASSOL
Governador



**ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

MENSAGEM Nº 262/2003

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que “Estabelece normas voltadas à responsabilidade social do Estado de Rondônia”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 06 de janeiro de 2003.

Deputado Natanael Silva
Presidente

A handwritten signature in blue ink, written in a cursive style, that reads "Natanael Silva". The signature is positioned over the printed name and title of the signatory.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Estabelece normas voltadas à responsabilidade social do Estado de Rondônia.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º O Chefe do Poder Executivo encaminhará anualmente ao Poder Legislativo, como parte integrante da Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo de que trata o inciso XIV do artigo 65, da Constituição Estadual, o Mapa da Exclusão Social.

Art. 2º O Mapa da Exclusão Social consiste num diagnóstico anual, regionalizado, da exclusão social do Estado com base em indicadores sociais referentes à expectativa de vida, desemprego, educação, saúde, saneamento básico, habitação, população em situação de risco nas ruas e segurança, relativos ao ano referência da prestação de contas governamental e ao ano imediatamente anterior para fins de comparação.

Art. 3º Decreto definirá as divisões regionais do Estado e a criação dos Conselhos Regionais de Avaliação Social – CRAS.

Parágrafo único. Os Conselhos Regionais de Avaliação Social terão a finalidade precípua de avaliação dos indicadores a que se refere o artigo 4º desta Lei.

Art. 4º Os indicadores sociais a serem utilizados na construção do Mapa da Exclusão Social são:

I – Expectativa de vida: expectativa de vida em anos ao nascer;

II – Renda: PIB *per capita* ajustado ao custo de vida local, indicadores de concentração de renda, número de pessoas abaixo da linha da pobreza;

III – Desemprego: percentual médio de população economicamente ativa desempregada;

IV – Educação: média entre a taxa de alfabetização de adultos e a taxa combinada de matrícula nos ensinos fundamental, médio e superior;

V – Saúde: número de postos de saúde, de leitos hospitalares, de agentes comunitários de saúde em relação ao número de habitantes, mortalidade infantil;

VI – Saneamento Básico: percentual de domicílios com água tratada, coleta e tratamento de esgoto e coleta de lixo;

VII – Habitação: déficit habitacional médio através de número de pessoas que vivem em loteamentos irregulares destacando as áreas de risco;

Assinatura manuscrita em azul, localizada no canto inferior direito da página.



**ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

VIII – População em situação de risco nas ruas: número de pessoas em situação de risco nas ruas;
e

IX – Segurança: número de ocorrências policiais *per capita*.

Art. 5º A lei que aprovar o Plano Plurianual previsto no inciso II do artigo 30, da Constituição Estadual disporá também sobre as metas de melhoria dos indicadores sociais contidos no Mapa da Exclusão Social bem como sobre a estratégia que será adotada para seu atingimento durante o período de sua vigência.

Art 6º Integrará o projeto de lei orçamentária anual o Anexo de Metas Sociais que conterà as metas de melhoria dos indicadores sociais contidos no Mapa de Exclusão Social a serem atingidas no próximo ano, bem como a discriminação das ações a serem desenvolvidas para tanto, qualificadas financeira e fisicamente, sempre que possível.

Parágrafo único. O Anexo de Metas Sociais conterà, ainda, a avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior.

Art. 7º O não cumprimento no disposto nesta Lei caracteriza crime de responsabilidade previsto no artigo 85 da Constituição Federal e artigo 66 da Constituição Estadual.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 06 de janeiro de 2003.

Deputado Natanael Silva
Presidente

